

A. I. N.<sup>º</sup> - 299689.0203/08-6  
AUTUADO - MARIA CÉLIA SANTOS VIEIRA  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - IFMT- DAT SUL  
INTERNET - 12/05/2009

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0100-03/09

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte encontrava-se inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado, tendo ocorrido erro no preenchimento de dado no documento fiscal de aquisição, corrigido pelo fornecedor. Imputação elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 26/09/2008 e exige ICMS no valor de R\$252,91, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outra Unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia. Consta, na descrição dos fatos, que foi constatada a aquisição de mercadorias, encontradas na Cia. São Geraldo de Viação, em Ilhéus, em quantidade que revela intuito comercial, acompanhadas da Nota Fiscal n<sup>º</sup> 005299, procedentes de Minas Gerais, sem recolhimento do ICMS devido por antecipação. Termo de Apreensão e Ocorrências n<sup>º</sup> 089620.0203/08-3, às fls. 05 e 06.

O contribuinte, intimado conforme documentos de fls. 10 e 11, ingressa com impugnação ao lançamento de ofício à fl. 13, reproduzindo a imputação, mas expondo que a SEFAZ está exigindo o ICMS no valor de R\$263,94 e multa de R\$158,36, totalizando R\$422,30, embora no demonstrativo de débito “estejam diferentes e consequentemente incorretos”, referente à Nota Fiscal n<sup>º</sup> 5299 emitida pelo fornecedor Liza Quattro LTDA, CNPJ n<sup>º</sup> 41.803.099/0001-47.

Afirma que é contribuinte inscrito, embora o remetente tenha omitido o número de sua inscrição estadual quando do preenchimento dos seus dados na mencionada nota fiscal, tendo sido enviada Carta de Correção para sanar o problema. Afirma que o ICMS referente à antecipação parcial foi recolhido em 29/09/2009. Conclui pedindo pela declaração de improcedência da autuação.

O autuado acosta, às fls. 14 a 17, cópias do Termo de Apreensão; às fls. 19 a 22, cópias do Auto de Infração; à fl. 23, cópia da Nota Fiscal n<sup>º</sup> 005299; à fl. 24, cópia de Carta de Correção indicando o número da Inscrição Estadual 047459641; à fl. 25, Documento de Informação Eletrônica indicando o mesmo n<sup>º</sup> de inscrição estadual, com o nome do ora sujeito passivo, e a informação de que se trata de contribuinte inscrito na condição de ambulante; à fl 26, cópia de Ficha de Dados Cadastrais emitida pelo Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, com as mesmas informações mencionadas quanto à sua condição de ambulante; à fl. 27, cópia de DAE de recolhimento de ICMS devido por antecipação parcial no valor principal de R\$219,95, com comprovante de recolhimento em 29/09/2008.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza às fls. 31 e 32, nos termos do artigo 127, §2º, do RPAF/99, na qual o preposto do Fisco inicialmente relata os termos da imputação e da impugnação ao lançamento de ofício, em seguida aduzindo que o artigo 395, do RICMS/BA, dispensa o lançamento e recolhimento do imposto nas operações realizadas por ambulante. Que, não obstante, o parágrafo único deste artigo, em seu inciso II, exclui deste

benefício as operações sujeitas à antecipação ou substituição tributária. Que é conveniente para o autuado transferir a responsabilidade do erro na emissão da nota fiscal ao remetente, mas que o único beneficiado com este erro é o próprio destinatário, que não teria antecipação parcial a efetuar em função da aplicação da alíquota cheia pelo remetente. Que, assim, embora haja a posterior retificação da nota através de Carta Correção, se não houvesse a apreensão, certamente, o imposto recolhido três dias após a entrada das mercadorias não o teria sido e a operação teria passado por não alcançável pela tributação no Estado.

Conclui opinando pela procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS no valor de R\$252,91, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outra Unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Verifico que na Nota Fiscal nº 005299, anexada às fls. 07 e 23, o nome e o endereço do destinatário são os mesmos daqueles que constam cadastrados nesta SEFAZ como pertencentes a contribuinte inscrito na condição ambulante, indicando seu CPF, e não o número de sua inscrição estadual.

O contribuinte anexa, à fl. 24, Carta de Correção indicando o número da sua inscrição estadual como 047.459.641. Assinalo que o artigo 201, § 6º, do RICMS/BA, indica as hipóteses de admissibilidade da Carta de Correção:

*RICMS/BA:*

*art. 201.*

*§6º As chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando o erro na emissão do documento fiscal não esteja relacionado com:*

*I - dados que influam no cálculo do imposto;*

*II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;*

Entendo que a correção efetuada, referente à indicação da inscrição estadual do sujeito passivo, não influenciou no cálculo do imposto a ser recolhido neste Estado, e não implicou em mudança do remetente, nem do destinatário, uma vez que o endereço, o nome, e o CPF, no documento fiscal emitido são os mesmos.

Assim, não procede a imputação no sentido de que as mercadorias eram destinadas a contribuinte não inscrito.

Assinalo, por oportuno, que ao contribuinte inscrito no cadastro desta SEFAZ na condição de ambulante aplica-se o disposto no artigo 125, inciso II, alínea “a”, item 1, do RICMS/BA:

*RICMS/BA:*

*art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

*II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§7º e 8º (§§7º e 8º revogados em 30/12/2002):*

*a) destinadas a:*

*1 - ambulante, no caso de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária ou relativamente à antecipação parcial;*

*2 - contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.*

*f) para fins de comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS*

*prevista no art. 352-A;*

As mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 005299, acostada pelo Fisco à fl. 07, documento este que embasa a autuação, constituem-se em artigos do vestuário (blusas, vestidos e macaquinhos), produtos não enquadrado no regime de substituição tributária. Portanto, sobre esta operação de aquisição interestadual é devido o imposto por antecipação parcial.

O instituto da antecipação parcial, e a correspondente forma de cálculo do imposto, encontram-se previstos no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96:

*Lei nº 7.014/96*

*art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

Assim, tanto se o destinatário não fosse inscrito, tal como inicialmente identificado pelo Fisco, em razão do preenchimento incorreto do documento fiscal pelo remetente; quanto em função de o autuado ser, na realidade, contribuinte inscrito na condição de ambulante, o imposto deveria ter sido recolhido em razão de sua antecipação parcial, portanto sem a aplicação de Margem de Valor Adicionado – MVA, como foi equivocadamente realizado pela Fiscalização no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, à fl. 01, e no Demonstrativo de Débito, à fl. 03. O sujeito passivo recolheu o imposto no valor de R\$219,95 em 29/09/2008, fato comprovado por documentos que anexa à fl. 27. Este valor de imposto está corretamente calculado sobre a base de cálculo de R\$1.293,80, apostado no documento fiscal de fl. 07, e refere-se, conforme cópia do Documento de Arrecadação Estadual - DAE de fl. 27, à antecipação parcial do ICMS, e não ao presente Auto de Infração.

Contudo, tal como já exposto neste voto, não está caracterizada, neste processo, a aquisição de mercadoria por contribuinte não inscrito no cadastro de contribuintes desta SEFAZ, pelo que voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299689.0203/08-6**, lavrado contra **MARIA CÉLIA SANTOS VIEIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR